

A FIGURA DO INVESTIDOR ANJO E A SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

O presente artigo tem o intuito de fazer uma sucinta análise, e conseqüente crítica, à criação – ou adaptação – como veremos mais à frente, da figura do investidor anjo.

Como introdução, nada mais cabível do que ressaltar a importância do fomento às discussões relacionadas ao direito societário, para que todos entendam que tal ramo do direito está entre os mais importantes para o desenvolvimento de qualquer atividade econômica, sendo assim, qualquer atualização nos entendimentos é sempre muito bem-vinda.

Porém, é de conhecimento geral que nosso país, por muitas vezes, acaba regulamentando demasiadamente determinados assuntos, os quais já deveriam ter sido esgotados em regulamentações anteriores, para que não houvesse redundâncias em termos de normas conflitantes.

Acontece que, em algumas ocasiões, certas inovações no mundo jurídico não são exatamente inovações, são somente atualizações ou reinterpretações de normas anteriores, com uma nova roupagem.

A criação da figura do “Investidor Anjo” não é diferente, como veremos mais abaixo.

A figura do Investidor Anjo foi introduzida pelos artigos 61-A a 61-D, da Lei Complementar nº 155/2016¹, que altera a Lei Complementar nº 123/2006²; tal figura é de extrema importância, porque ela possibilita o investimento em empresas, principalmente as “Startups” – empresas pré-operacionais ou em etapa inicial de operação –, sem a necessidade da entrada efetiva desse investidor como sócio ou acionista do negócio, sem, portanto, os riscos inerentes à atividade empresarial, já que o aporte financeiro não integra diretamente o capital social da empresa na qual se faz o investimento, conforme determina o artigo 61-A da referida Lei Complementar³.

À primeira vista, não há nenhuma crítica a ser realizada acerca da criação da figura do Investidor Anjo, já que a utilização desse instituto é extremamente útil, principalmente para empresas de pequeno porte em início de atividade. Porém, novamente, o instituto não é efetivamente uma inovação no mundo jurídico, como será explanado abaixo.

A denominação de “Investidor Anjo”, porém, é uma das únicas inovações no que diz respeito à operacionalização dos aportes de investimentos que não venham integrar o capital social, visto que o ordenamento jurídico brasileiro já previa tal tipo de aporte financeiro em empresas, sem que o investidor fosse um detentor efetivo de participação societária na atividade empresarial, por meio de sociedades em conta de participação.

¹ “Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

§ 1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos.

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, denominadas investidor-anjo.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm

Os artigos 991 a 996⁴ do Código Civil⁵, artigos estes que disciplinam as sociedades em conta de participação, estabelecem que o sócio participante (ou não ostensivo), isto é, aquele que somente realiza o aporte financeiro, não responde perante terceiros, e nem possui nenhum poder de gerência sobre as atividades da empresa, assim como estabelece a Lei complementar 155/2016.

A figura do investidor anjo é criada com o intuito de se efetivar investimentos em uma empresa, por meio de uma conta separada da do capital social, sem a necessidade de engajamento na gerência da empresa, visto que a atividade do objeto social não é desenvolvida pelo investidor. Ao mesmo tempo, a figura do sócio participante da sociedade em conta de participação é desempenhada de maneira em que é criada uma conta de participação alheia ao capital social, para que da mesma forma, não haja engajamento do sócio participante na gerência da sociedade.

⁴ Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes. Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

§ 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

§ 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

Art. 995. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

É mais que evidente, portanto, a similitude entre ambas as estruturas, em praticamente todos os aspectos. Assim, conclui-se que a criação da figura do Investidor Anjo não é realmente a criação de um novo instituto jurídico, somente uma nova denominação para um já existente instituto, o que de certa forma é positivo, pois consolida uma questão e contribui para que mais pessoas tenham acesso à informação acerca desta questão envolvendo diretamente milhares de pequenas empresas.

Para finalizar, entendemos em nosso escritório que tanto uma como outra estrutura de investimento deve ser utilizada com uma certa cautela, porque ficando o “investidor anjo” ou o “sócio participante” ao largo da administração do negócio, terá pouca ingerência ou controle na consecução do plano de negócios inicialmente traçados, ou até mesmo do próprio objeto social. Uma análise apurada, variável para cada situação específica, é altamente recomendável.

São Paulo, 23 de março de 2017.

NICHOLAS PERRY E MONIQUE ALVES